



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANP

*Parecer Jurídico Referente à Proposta de Ação nº 201/2011
(processo nº48610.007868/2010-69)*

Rio de Janeiro, 31 de março de 2011.

Nota n. 254/2011/PRG/ANP/PGF/AGU

Assunto: Análise de recurso de concessionária atuada em razão de queima de gás excedente.
Referente: Proposta de Ação n. 201/2011 - Processo: 48610.007868/2010-69

Dr. Procurador-Geral,

1. A ANP lavrou o Auto de Infração em desfavor da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS – (fl. 04), a qual apresentou defesa administrativa (fls. 17/38). A Superintendência de Desenvolvimento e Produção elaborou Nota Técnica (fls. 70/76), tendo a Procuradoria se manifestado às fls. 80/87. Após, seguiu-se a decisão da fl. 88, as alegações finais da atuada (fls. 95/104) e novo pronunciamento da Procuradoria (fls. 121/123). Às fls. 126/131 foi proferida decisão, contra a qual foi interposto recurso (fls. 141/150). Como consequência, foi instaurada a Proposta de Ação n. 201/2011 e encaminhados os autos à Procuradoria.
2. É o breve relatório. Passa-se à análise.
3. De início, observa-se a regularidade do processo administrativo que oportunizou o contraditório e a ampla defesa e observou os ditames do Decreto n. 2.953/99, que trata do procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.
4. Nesse sentido, denota-se que (i) a atuada foi citada mediante carta com aviso de recebimento (art. 8º, §1º, inc. II, do Decreto n. 2.953/99) – fl. 14; (ii) a defesa foi apresentada tempestivamente, no prazo de 15 dias instituído pelo art. 8º do referido decreto – fl. 16; (iii) concluída a instrução, a atuada foi intimada para apresentar alegações finais (fl. 124) e se manifestou no prazo de cinco dias (art. 16 do decreto mencionado) – fl. 95; (iv) a decisão da autoridade encarregada do julgamento observou o disposto no art. 17 do Decreto n. 2953/99, contendo relatório, a indicação e o fundamento da penalidade imposta – fls. 126/131 - e (v) o recurso foi protocolado no prazo de dez dias previsto no §1º do art. 18 do decreto em voga (fl. 140) contado a partir da intimação (fls. 157/159).
5. Ainda, vislumbra-se a regularidade da representação processual da atuada em razão dos documentos das fls. 151/156.
6. No mérito, quanto às razões recursais, verifica-se que, com exceção do item III.3, todos os demais argumentos já foram refutados, consoante a Nota n. 595/2010/PRG e Nota n. 754/2010/PRG (fls. 80/87 e 121/122 respectivamente), não havendo necessidade de maiores digressões sobre a matéria.
7. No tocante ao item III.3 das razões recursais, que diz respeito ao pedido de redução da penalidade aplicada, em que pese acreditarmos que a multa não deva ser minorada, acredita-se que deveria ser revista a decisão recorrida para fins de melhor análise quanto aos seus critérios de fixação.
8. Nesse sentido, denota-se que, ao classificar a infração como gravíssima, a Administração, além de considerar o elevado percentual de queima de gás não autorizado, deveria também





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANP

discorrer sobre a gravidade da infração em razão da sua natureza. Isso porque se afigura que a queima de gás envolve questões energéticas e ambientais, uma vez que desperdiça recursos energéticos escassos e não renováveis e causa poluição ambiental.

9. Em relação à vantagem econômica auferida, acredita-se que a Administração deva considerar e mensurar (ainda que por estimativa, caso possível) a vantagem econômica da autuada, que optou pela prática de queima de gás acima do autorizado possivelmente para que não tivesse que parar a produção ou investir nas alternativas possíveis de se evitar ou minorar a referida queima.

10. Quanto aos antecedentes, além da reincidência referida na decisão (nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.847/99), deveriam ser considerados também outros antecedentes, exemplificando-os, já que a autuada possui diversos outros casos de queima de gás excedente ao aprovado pela ANP.

11. Pelo exposto, sugere-se o retorno dos autos à SDP para que reconsidere a decisão recorrida a fim de analisar cada um dos critérios de graduação da pena previstos no art. 4º da Lei n. 9.847/99 e, com base neles, graduar e justificar a penalidade devida.

À consideração superior.


DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA
Procuradora Federal
Mat. 1.358.192

Rio de Janeiro, 07.04.2011.

1. Aprovo, consignando que a Nota acima está conforme o Parecer 01/2009/PRG/ANP/DF da lavra do Dr. Tiago do Monte Macedo, que deve ser observado pela SDP quando do exercício de seu poder de polícia sancionador.

2. Pela devolução ao Autor. Uma vez atendidas e/ou justificado o não atendimento das observações feitas na Nota/Parecer acima, na forma aprovada pela Chefia da PRG, o processo pode seguir diretamente à Diretoria Colegiada, para deliberação, sem necessidade de retorno à PRG.


Daniel Almeida de Oliveira
Procurador Federal
Coordenador da Consultoria Jurídica da ANP

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011.

De acordo com a manifestação jurídica consolidada na Nota n.º 254/2011/PRG, regularmente aprovada pelo Coordenador de Consultoria Jurídica.
Ao autor para atendimento. Em seguida, não havendo dúvida jurídica superveniente, remeta-se à Reunião de Diretoria Colegiada para deliberação.


Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral

Tiago do Monte Macedo

07/04/2011 20:01:02